



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019

Autor: ERIKA KOKAY – PT/DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 444 e os

Parágrafos: único

Inciso:

Alínea:

CD/19509.33066-11

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art. 1º.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, às Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante da proposição em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 (duas) vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Nesse sentido, propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõe-se, também, que a livre negociação não poderá ocorrer sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pago por meio de boleto bancário, o que promove conduta antissindical pelo governo com a finalidade de inviabilizar a atividade sindical.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**